
PROCESSO Nº 0007/2021/IN/SEMAP - INEXIGIBILIDADE

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021/IN/SEMAP, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA, VOLTADA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS DESTINADOS À APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO, REFERENTE À GRANDES CONTRIBUINTES (OBRAS, BANCOS E CARTÓRIOS) ESTABELECIDOS FORA E DENTRO DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA PELA PMR.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA, VOLTADA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS DESTINADOS À APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO, REFERENTE À GRANDES CONTRIBUINTES (OBRAS, BANCOS E CARTÓRIOS) ESTABELECIDOS FORA E DENTRO DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA PELA PMR, bem como a plausibilidade da contratação por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 13 e art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e, em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar

Página 1 de 13

que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) *Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;*
- 2) *Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição;*
- 3) *Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;*
- 4) *Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com o resumo da média aritmética dos preços pesquisados e/ou justificativa;*
- 5) *Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT);*
- 6) *Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil);*
- 7) *Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.

2) PARECER:

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/93, denominada Lei das Licitações.

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsão da legislação vigente que prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Uma vez caracterizada a inexigibilidade de licitação, a Administração deverá atentar, ainda, para o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

Passemos à análise do referido dispositivo legal, ao caso concreto:

2.2 - POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

(A) - PREVISÃO LEGAL

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços por empresa de consultoria tributária especializada, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura, consistentes na interposição de medidas administrativas e/ou judiciais competentes em face de grandes contribuintes (Obras, Bancos e Cartórios) prestadores de serviços no Município de Rurópolis/PA, visando o aumento da arrecadação municipal e a recuperação de créditos tributários oriundos do ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA PELA PMR, remetido à essa assessoria jurídica.

Os serviços descritos e elencados acima, se encaixam perfeitamente ao disposto no Art. 25, II, e Art. 13, I, II, III, IV e V da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Em sendo possível a contratação de empresa especializada, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

(B) - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contrato, uma vez que nos serviços dessa natureza, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros dos servidores do município, pois necessita de profissionais que conheçam, a fundo, a celeuma envolvendo os serviços.

Outro aspecto se refere à competição entre empresas altamente qualificadas. Como a Administração poderá fortalecer a competição entre empresas/profissionais altamente gabaritados para tratamento de questões tão complexas? No caso, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido.

Ademais, não é possível a competição devido não haver no nosso município, outra empresa especializada nos serviços que se pretende contratar, ou ainda, com o vasto currículo e desempenhos comprovados anteriormente, pois a respectiva empresa, conforme documentação acostada, também presta serviços à vários municípios do Estado do Pará.

Por isso, entendo inviável a competição.

(C) - NATUREZA SINGULAR E ESPORÁDICA DOS SERVIÇOS

De início, salta aos olhos a natureza técnica dos serviços, que versam acerca de matéria específica, não podendo, a Administração, contratar com qualquer empresa ou profissional, mas simplesmente aqueles especializados no tema a ser enfrentado.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).”

Na atual conjuntura, não se verifica nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal nenhum profissional realmente habilitado a enfrentar serviços tão profundos.

Nesse contexto, a singularidade dos serviços é notória.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² leciona:

“... o entendimento correto perante a primeira questão suscetível pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de “inexigibilidade” de licitação não basta que esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disto, que, tendo natureza

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 278.

² Curso de direito Administrativo, 12 ed., São Paulo, p. 479;

singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum.”

De outro lado, também resta evidente a natureza esporádica dos serviços a serem prestados, que não se confundem com as atividades rotineiras da Procuradoria Jurídica do Município.

(D) - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A empresa a ser contratada, por meio de seu sócio proprietário e sua equipe, já tem desempenhos anteriores comprovados na área em questão, tendo ingressado com medidas administrativas e/ou judiciais semelhantes para diversos outros municípios, como se observa da documentação constante dos autos.

Adequa-se, por conseguinte, ao disposto no §1º, do art. 25, que dispõe:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

(E) - DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Além de tudo que foi esclarecido, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, Tribunal máximo competente para interpretar todas as Leis Infraconstitucionais, em decisão recentíssima (SET-2018), tratou a respeito da contratação de serviços jurídicos ou de consultoria por Municípios (Administração Pública Municipal), por meio de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos alguns trechos mais importantes do voto do Eminentíssimo Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.349 - GO (2018/0205835-9) - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - 29 DE AGOSTO DE 2018.)

VOTO:

(...)

No julgamento da apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem se manifestou no sentido de que a contratação de advogados pela municipalidade sem realização de licitação é válida, vez que traduz causa de inexigibilidade. Portanto, não há falar em ato de improbidade administrativa.

A propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1372/1377 e-STJ):

In casu, o debate reside na presença ou não de improbidade administrativa no ato de contratação de prestação de serviços advocatícios e de consultoria, efetivada pelo então prefeito do Município de Gouvelândia - Dr. José Gervásio Mamede, com responsabilidade subsidiária dos corrêus.

[...]

Todavia, **Observa-se no contrato em comento (fls. 33/35), singularidade dos serviços prestados pelos causídicos, pois a atuação destes não se restringia a algumas ações, mas sim a ampla consultoria jurídica, consoante se extrai da cláusula primeira, *ipsis litteris*:**

Cláusula Primeira: Os contratados acima qualificados, obrigam-se a prestar Consultoria na esfera judicial e administrativa ao contratante e para atuar na defesa do mandato de Prefeito Municipal, nos seguintes tópicos: duas ações civis públicas, em andamento, propostas pelo Ministério Público com interposição de dois recursos de Agravo de Instrumento, nos quais houve deferimento de liminares sustando os efeitos das decisões de seu de Direito da 2. Vara da Comarca de Gouvelândia-GO, que afastaram o prefeito do cargo. A consultoria ora contratada consistirá ainda na defesa das ações em defesa o contratante for demandado, assistindo-o nos processos em todos os seus tramites e em todas as instâncias, até o transito em Julgado das decisões proferidas.

Urge salientar que inexistente impedimento legal para contratação de advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade daqueles demonstrem que seriam mais bem prestados pelos contratados.

Outrossim, para a contratação dos advogados há que se ter o elemento confiança entre contratante e contratado. Neste sentido, confira-se o julgamento do RHC no 72830/RO, ele o Ministro CARLOS VELLOSO salientou:

[...]

Assim, significa dizer que a avaliação dessa especialização e da singularidade do trabalho a ser prestado insere-se não só na necessidade, mas, também, na liberdade de escolha que a Administração há de ter, quando diante de questão de cunho discricionário e de natureza altamente subjetiva.

Face ao caso concreto, correto dizer que o serviço de defesa em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, pode ser prestado por vários profissionais especializados ou qualificados, o que, entretanto, não lhe retira o caráter de serviço singular.

O serviço rotineiro ou corriqueiro, se distingue do singular pela nota característica e personalíssima que o profissional pode imprimir à atividade. Pode haver, não se nega, vários sujeitos de reconhecida competência na matéria e é isso, em geral, o que acontece mas permitida certa margem de liberdade e de pessoalidade ao administrador, é perfeitamente possível, sob os filtros da confiança e capacidade, critérios essenciais na seleção, que a escolha recaia sobre algum ou alguns dentre aqueles profissionais igualmente capacitados.

(Sem destaques no original)

Ademais, para enriquecer ainda mais, cabe destacar o voto proferido pelo Ministro DIAS TÓFOLLI, do STF – Supremo Tribunal Federal, em Recurso que trata do mesmo tema, senão vejamos:

Contratar advogado sem licitação nem sempre é improbidade, diz Toffoli.

Data: 14 de junho de 2017.

A Administração Pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados. A escolha, por sua vez, pode ser baseada na confiança, já que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. Assim entendeu o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação de uma banca no interior de São Paulo.

O relator leu o voto nesta quarta-feira (14/6), mas o Plenário encerrou a sessão sem manifestação de outros ministros. Ainda não há data para o julgamento – o recurso, que já entrou na pauta pelo menos outras três vezes, deve ser analisado em conjunto com uma ação declaratória de constitucionalidade sobre tema semelhante (ADC 45), relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Como o caso tem repercussão geral, a análise deve liberar mais de cem processos sobrestados no Judiciário de todo o país. O processo envolve a contratação do Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados, em 1997, para patrocinar alguns processos da Prefeitura de Itatiba. O contrato, firmado sem licitação, estipulou honorários de R\$ 64,8 mil em 12 parcelas.

Para o Ministério Público estadual, o acordo foi feito sem critérios que liberariam a licitação – como a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. O juízo de primeiro e segundo grau discordaram, mas o Superior Tribunal de Justiça considerou a prática irregular e declarou nulo o negócio.

O escritório levou o caso ao STF, alegando que o acórdão ignorou exceção prevista pela Lei de Licitações ([Lei 8.666/93](#)) e cerceou a profissão dos advogados ao tentar coibi-los de contratar com pessoas jurídicas de Direito Público.

Toffoli afirmou que, apesar da regra geral determinando a competição pública, há serviços que exigem “primor técnico diferenciado”, ou o denominado “toque do especialista”, mesmo que não exista apenas um fornecedor exclusivo.

O ministro entende que a advocacia é um dos casos peculiares, pela falta de critérios objetivos – a disputa por preço não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, diz ele, ainda que existam vários especialistas aptos a prestar o mesmo serviço.

“Aí vigê a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado”, escreveu Toffoli. Ele entende, porém, que essa liberdade tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos, por exemplo.

O relator disse ainda que a simples existência de procuradores municipais não impede a contratação de advogados qualificados. Embora a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) considere “absurda” essa prática quando há profissionais da área no próprio quadro administrativo, Toffoli diz que isso é possível em serviços singulares ou complexos por um certo período.

Apesar disso, ele não vê impedimento para que municípios, individualmente, editem leis que proíbam a atuação da advocacia privada quando existirem procuradores municipais aptos a resolver quaisquer situações.

Fonte: Site CONSULTOR JURÍDICO

Nesse contexto, concluímos que à Jurisprudência dos Tribunais Superiores são uniforme em permitir à contratação de serviços advocatícios e de consultoria tributária, por meio de Inexigibilidade de Licitação, devido à singularidade dos serviços de natureza intelectual a serem prestados, não sendo possível aferir mediante processo licitatório comum (Pregão, Concorrência ou Tomada de Preços), o trabalho intelectual e personalíssimo de um advogado ou empresa de natureza jurídica, haja visto que não se pode escolher o melhor profissional do mercado, por meio de critérios objetivos (Menor preço).

(F) - DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO.

A presente contratação deverá se dar, por meio de contrato de risco ou de eficiência, sem gerar nenhum ônus à Prefeitura Municipal, arcando inclusive a(o) futura(o) contratada(o), com os honorários de sucumbência nos casos em que a Prefeitura eventualmente venha e ser condenada.

Vale destacar, que a respectiva forma de contratação, por meio de contratos de risco/eficiência, encontram respaldo legal tanto na Lei Federal nº 12.462/2011 (Lei do RDC - Regime Diferenciado de Contratação), como nas Jurisprudências do TCU - Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Brasileiros, senão vejamos abaixo:

TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão nº 589/2004

...

“Em vista dos argumentos e dos documentos apresentados, a unidade técnica considerou adequadamente demonstrada a experiência e a notória especialização da empresa J. Marinho, na recuperação de créditos relativos a contas inativas do FGTS. Entendeu singular este tipo de atividade e concluiu que não há ilicitude na contratação direta da empresa J. Marinho, quanto a esse específico objeto. Nesse sentido, o seguinte excerto da sua manifestação:

“(…), o conjunto de defesas ora examinado apresentou-nos elementos de convicção da notória especialização da empresa J. Marinho na recuperação de créditos fiscais, quando se trata de levantamento de saldos e/ou resíduos de depósitos de FGTS de funcionários não optantes junto aos bancos depositários e à CEF.”

...

“Em relação à singularidade do serviço, o TCU, por meio da Decisão 695/2001 - Plenário, em resposta à consulta, decidiu que “*que o serviço de levantamento de ativos fiscais visando à sua compensação tributária não tem, em princípio, natureza singular e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório.*”

... (VOTO DO RELATOR):

“Não discordo da unidade técnica quando aponta que a remuneração recebida pela empresa J. Marinho foi elevada em relação ao trabalho desenvolvido. No momento das tratativas entre a CBTU e a empresa J. Marinho, não se sabia quanto tempo iria levar a conclusão do processo, nem, muito menos, qual a decisão da Secretaria da Receita Federal. Assim, os acontecimentos futuros eram completamente imprevisíveis, tanto que o contrato previa remuneração apenas em caso de sucesso da demanda. Ou seja, tratava-se de típico contrato de risco.

Nesses casos, é natural que, havendo sucesso na empreitada, a remuneração do contratado seja elevada e, eventualmente, desproporcional ao serviço prestado, pois o contratado assume, para si, todos os ônus do insucesso, adiantando despesas e arcando integralmente com os custos associados ao serviço, na expectativa de auferir o prêmio oferecido.

Se, ao final do processo, nada fosse obtido, isto é, se a decisão da Receita Federal fosse desfavorável à CBTU ou, ainda que favorável, demorasse muitos anos, a empresa contratada poderia ter prejuízo.

Ora, para uma empresa que celebra contratos de risco, a remuneração auferida naqueles contratos em que se obtém sucesso deve necessariamente ser elevada,

justamente para compensar o prejuízo incorrido nos outros contratos em que resultado pretendido é frustrado. Também para o contratante, naqueles casos em que prepondera a incerteza de sucesso da demanda, o contrato de risco revela-se proveitoso, pois ele nada desembolsa pelo serviço prestado, somente comprometendo-se a partilhar com o contratado o eventual resultado favorável.”

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento brilhante do TCE/MT, em Parecer nº 465-07, nos autos do processo nº 13900/2007, em consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração, senão vejamos alguns trechos:

TCE/MT - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCESSO: 13900/2007

PARECER: 465-07

...

“É oportuno destacar que a Administração Pública deve continuamente avaliar o desempenho de seus servidores, conforme disposto na Constituição Federal, art. 41, inciso III, aplicando-lhes as penalidades previstas quando não atingidas as metas ou os percentuais mínimos estabelecidos em regulamento próprio.

No entanto, deve-se destacar que o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento quanto à possibilidade de contratação de serviços de cobrança de créditos do Estado junto a terceiros quando os cargos existentes se mostrarem insuficientes para atender a demanda. Trata-se do Acórdão nº 1524/2003.”

“Constatada, por sua vez, a real dificuldade desta em fazê-lo, o que deve ser registrado em processo administrativo com pareceres das autoridades competentes envolvidas (Procurador do Município e representantes da Administração Pública Municipal " Poder Executivo), a realização de licitação para contratar advogados mostra-se possível, desde que tal ato seja vantajoso para administração e seja viabilizado com obediência aos ditames da lei.”

“Portanto, constatada a impossibilidade do órgão em fazer a cobrança de créditos públicos, deve a Administração Pública promover processo licitatório para a contratação de profissionais da área do Direito.”

“Percebe-se, pois, que constatada a ineficiência da máquina administrativa em realizar a cobrança de créditos da Fazenda Pública junto a terceiros, é possível que a Administração Pública formalize contrato onde o valor da remuneração dependa do sucesso do serviço a ser prestado, desde que seja previsto no edital de licitação o valor máximo da contratação.”

“Conclui-se que a contratação de serviços para recuperação de créditos do Estado a ser pago com base em percentual sobre os créditos a serem recuperados poderá ser feita desde que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas pela Administração Pública. Vale ressaltar que o pagamento do contratado deverá ser feito somente após o efetivo ingresso de recursos nas contas públicas.

Conforme percebemos acima, a contratação desses tipos de serviços de recuperação de créditos tributários, na forma de contratos de risco pela administração pública é perfeitamente cabível, desde que seja feito por meio de processo licitatório regular, nos moldes da Lei 8.666/93, assim como, desde que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato

a ser firmado, para atendimento das normas orçamentárias e financeiras, que exigem a previsão das despesas a serem pagas pela Administração Pública.

Decerto, no âmbito municipal, não havendo uma equipe de auditores fiscais ou procuradorias tributárias estruturadas nas Prefeituras, ou mesmo havendo, mas em número insuficiente para o montante de trabalhos existentes, poderá haver a terceirização de serviços de recuperação de créditos tributários de ISSQN sonogados, sob a forma de contrato de êxito, por cumprimento estrito ao princípio da eficiência, que norteia todas as esferas da Administração Pública, previsto claramente na Constituição Federal, conforme orientação do TCU.

Desse modo, não podem as Prefeituras cruzarem os braços e ficarem à míngua dos escassos recursos do FPM repassados pela União, sob pena de ficar inviável a governança da máquina pública.

Sendo assim, a Comissão de Licitação do Município de Rurópolis, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade, sendo escolhida a empresa **R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.**

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta de médico, via pessoa jurídica/física, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município.

3 - CONCLUSÃO

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, II da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal, **somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, a contratação é válida, e sendo assim, é o nosso **PARECER** pela contratação, da empresa **R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA** em razão da

excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

RURÓPOLIS-PA, 04 de novembro de 2021.

RENATO F. DE BARROS NETO
ADVOGADO OAB/PA 24.141
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Assessor Jurídico